

A. I. Nº - 020747.0112/09-3  
AUTUADO - UNIÃO DO VALLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO  
ORIGEM - INFAC ATACADO  
INTERNET - 21.06.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0146-02/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Correta a glosa dos créditos fiscais por se tratar de mercadorias com fase de tributação encerrada. Infração não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração não elidida. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIA REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA. MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Não obstante, desde 01/03/2004 (art.12-A, da Lei nº 7.014/97), a obrigatoriedade de antecipar o imposto sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, a falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS não era tipificada como infração à legislação tributária, o que somente veio a ocorrer a partir da vigência da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, ou seja, partir de 28/11/2007, com a nova redação do artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/97. Item improcedente. 4. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. MULTA. O contribuinte não comprovou ter formulado requerimento de alteração dos dados cadastrais através do instrumento próprio antes da ação fiscal. Mantida a multa. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas na defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/12/2009, para exigência de ICMS e MULTA, no valor de R\$336.696,67, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$54.320,11 referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação

de novembro de 2005 a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls.83 a 87.

2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$274.392,02, relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2005 e 2006), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos e documentos às fls.94 a 1.021.
3. Multa percentual, no valor de R\$7.524,21, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro, março, maio a julho, setembro, novembro e dezembro, de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls.88 a 92.
4. Deixou de comunicar mudança de endereço do estabelecimento na repartição fiscal competente, sendo aplicada multa de R\$ 460,00. Em complemento consta: “*A empresa não atendeu às intimações para atualizar o novo endereço de funcionamento, já que não funciona no local que consta no cadastro da mesma, nesta SEFAZ, conforme informações que obtivemos naquele endereço quando tentamos intimar em 06/08/2009, para dar início à fiscalização. Durante nossa fiscalização nosso contato foi o contador, e, o telefone de um funcionário que nos foi fornecido. De referência à data da ocorrência no Demonstrativo de Débito foi colocada esta data porque o sistema de lançamento não aceita data fora do período homologado; contudo, o valor da multa foi alterado por tratar-se de multa fixa.*”

O autuado, em sua defesa às fls. 2.133 a 2.137, após destacar a sua tempestividade e reprimir todas as infrações, impugnou o auto de infração com base nas seguintes alegações de fato e de direito.

Comentou sobre a vinculação do ato administrativo à luz do art.142, do CTN, para argüir como preliminar de nulidade o cerceamento de defesa, com base na alegação de que ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, em virtude da inexistência do motivo determinador da infração, por entender que a descrição dos fatos não foi feita de forma clara e precisa, e não há indicação nos anexos que fundamentam a autuação de onde os dados foram retirados.

No mérito, apontou os seguintes equívocos no presente lançamento tributário.

Infração 01 – Alega que a divergência para o levantamento fiscal decorre do fato de que para a utilização do crédito de ICMS a empresa aplicou as reduções de base de cálculo permitidas para o ramo de bebidas, enquanto que a fiscalização no levantamento da auditoria realizada considerou os valores globais das notas fiscais, tornando assim uma apuração indevida das diferenças cobradas no Auto de Infração.

Infração 02 – Invocou o artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, para argüir a nulidade deste item, pelos motivos que apontou, a saber:

1 - EXERCÍCIO 2004 – Diz que não foi informado por cada item de mercadoria no levantamento quantitativo o estoque inicial existente em 31.12.2004 (docs.fl.2.146/2.148).

2 - EXERCÍCIO 2004 e 2005 – Alega que não foram consideradas as notas fiscais de entradas de nº 370526, 82421, 57544 e 8758, dos fornecedores Sidra Cereser, Cia Muller de Bebidas, Atacadão, Organização Leão do Norte, nas seguintes quantidades nos itens Caninha 51, Jurubeba, Cortezano,Domeck. Elaborou planilhas demonstrativas das quantidades de produtos, acompanhadas das respectivas cópias das notas fiscais para comparativo dos demonstrativos elaborados pela autuante (doc.fl.2.150).

3 - EXERCÍCIOS 2004 E 2005 – Alega que na auditoria de estoques não foi observada a composição da entrada da mercadoria em relação à saída, citando como exemplo que:

3.1 - A empresa compra em caixas com 12, 24 e 36 unidades etc., e ao efetuar a venda e comercialização de tais produtos muitas vezes é vendido por unidade e não caixa fechada, o que no levantamento fiscal não foi feita a conversão das quantidades de caixa para unidades.

3.2 – Os retornos das mercadorias foram computados no levantamento por quantidade adicionando-se às saídas quando devem ser computados nas entradas, pelo motivo que devido a um volume muito grande de vendas, as entregas são apenas efetuadas mediante o pagamento a vista ou por cheques pré-datados, e quando existem problemas na entrega as mercadorias elas retornam, emitindo assim a respectiva nota fiscal de retorno.

Infração 03 – Dizendo que é primário neste tipo de irregularidade, e que não houve dolo, má fé ou simulação que implique na falta de recolhimento do ICMS, conforme pode ser verificado em sua conta corrente fiscal e pode ser comprovada a regularidade mensal dos seus recolhimentos do ICMS. Solicitou do órgão julgador a redução da multa, com fulcro no artigo 915, do RICMS/97.

Infração 04 – Aduz que a empresa anteriormente tinha sua sede na Rodovia Cia Aeroporto – Vila Claudia – Cassange – Salvador – BA, conforme consta no dossiê eletrônico da mesma, porém em 2009, efetuou a locação de uma sala comercial, no Bairro do Largo do Tanque procedendo alteração da sua matriz, com o objetivo de manter na Matriz a equipe de vendas, ao tempo que através da Alteração Contratual arquivada na JUCEB em 21 de julho 2009, através do NIRE 29900934675 criou sua FILIAL a título de depósito fechado no endereço anterior. Frisa que como é do conhecimento de todos inclusive dos órgãos fiscalizadores, nas capitais brasileiras o cadastro passou a ser sincronizado (Prefeitura, Estado – SEFAZ e Receita Federal), e que no curso da ação fiscal ainda não tinha finalizado a inscrição de sua filial, pelo motivo de exigências complementares exigidas pela Prefeitura de Salvador, quanto ao HABITE-SE.

Ao final, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a nulidade parcial face à ausência de pressupostos objetivos essenciais do ato administrativo, tudo conforme o mérito de sua impugnação, e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Na informação fiscal às fls.2.162 a 2.164, o autuante ratificou em todos os termos a autuação, frisando que o autuado em sua defesa não apresentou qualquer argumento que elidisse os lançamentos efetuados no presente Auto de Infração respaldado nos livros e documentos da Empresa.

Inicialmente chama a atenção que teve dificuldades para fiscalizar a empresa, pois não tinha conhecimento do local onde funcionava, vez que a mesma não mais funcionava no local cadastrado na SEFAZ, inclusive que o Contador criou dificuldades em comparecer à repartição fazendária, conforme intimações fls. 08 à 13.

Quanto à defesa dos lançamentos informou o seguinte:

Infração 01 – Ratificou em todos os termos o lançamento, esclarecendo que se trata de uso de crédito fiscal do valor efetivamente recolhido a título de antecipação parcial. Aduz que o contribuinte não pode escolher um valor aleatório como foi lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS, às fls.1086, 1092, 1097, 1105, 1111, 1117, 1123, 1129, 1135, 1159 e 1165 para creditar-se. Manteve o lançamento na sua totalidade, dizendo que o autuado só tem direito ao crédito no limite dos valores recolhidos demonstrativos às fls. 83 à 87.

Infração 02 – Esclareceu que o lançamento foi efetuado com omissões apuradas no levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2005 e 2006, conforme demonstrativos às fls.93 a 1004.

Quanto aos equívocos apontados na defesa, assim se manifestou.

De referência ao estoque inicial do exercício de 2005, explica qd

apresentadas no levantamento quantitativo, correspondem às informações constantes no Livro Registro de Inventário, conforme cópia anexa no presente processo, com visto de conferência do Contador da Empresa, vez que, as mercadorias selecionadas no levantamento, o autuado não informou a existência em estoque.

Quanto às notas fiscais citadas na defesa e a ela anexas, informou que:

- Os levantamentos foram feitos alimentando os programas da SEFAZ com as informações prestadas pela empresa; portanto, se as totalizações mensais das entradas e saídas estavam coincidindo com os valores lançados nos livros fiscais, as demais informações também deveriam estar.
- A nota fiscal do fornecedor SIDRA CERESER, do exercício de 2006, às fls.2151, anexada pela defesa, referente à mercadoria CÓDIGO 1501, conforme seu levantamento às fls.561, foi apurada omissão de saídas de mercadorias, ou seja, que houve mais entradas que saídas; e se esta nota for considerada o valor da omissão de saída aumentará.
- Ratifica o lançamento da nota fiscal 57544, de 04/11/2005, da CIA MULLER, fls.2152, anexada pela defesa, por ter sido lançada conforme orientação e procedimento interno da empresa, que escritura entradas e saídas utilizando a medida CAIXA (12 unidades); portanto, que o lançamento efetuado à fl.136 está correto.
- De referência à nota fiscal 082421, de 20/09/2005, ATACADÃO, cuja mercadoria de CÓDIGO 1406 no seu levantamento, deve ser mantida já que esta foi a informação que veio em arquivo magnético da empresa, como se verifica na INFRAÇÃO APURADA, às fls.93. Apesar disso, diz que as mercadorias dos códigos 1406 e 1352 não fazem parte do levantamento.
- A Nota Fiscal nº 8758 não foi incluída no levantamento de 2005, porque não foi informada no arquivo magnético apresentado pela empresa. Observa que a sua inclusão aumentará a omissão de saídas, e consequentemente, o valor do débito.
- As medidas das mercadorias foram consideradas na auditoria de estoques da forma com o autuado mantém em seus controles internos.
- Não foi considerada como saída o retorno de mercadorias, e o autuado não comprovou sua alegação.

Quanto a infração 03, manteve o seu procedimento fiscal, em virtude do autuado não ter contestado.

No caso da infração 04, manteve o lançamento da multa, esclarecendo que até o dia da lavratura do auto de infração, o estabelecimento não funcionou no local indicado no cadastro fazendário, fls. 79 a 82, e também por não sido comunicada nenhuma alteração de endereço.

Observa que em 28/01/2010, verificou que a situação cadastral é a mesmo, inclusive que a inscrição da filial cujo documento foi anexado à defesa, fls.2.157 a 2.158, datado de 21/07/2009 pela Junta Comercial do Estado Bahia, foi providenciada.

Conclui pela procedência integral do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, ficam rejeitadas as preliminares, diretamente ou indiretamente, argüidas, pelo defendant, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, não estando presentes qualquer dos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA, cujas exigências fiscais estão fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e cópias de notas fiscais e demais documentos que fundamentam cada item da autuação, cujos equívocos nos números apontados na defesa serão apreciados por o

No mérito da análise das peças processuais, observo que o autuado impugnou todas as quatro infrações contempladas no Auto de Infração, relativamente a: utilização indevida de crédito fiscal do ICMS – antecipação parcial; omissão de saídas apuradas mediante auditoria de estoques; falta de recolhimento da antecipação parcial; e falta de comunicação de mudança de endereço.

Isto posto, analisemos cada infração de per si.

Com relação ao item 01, o sujeito passivo alegou que os créditos considerados indevidos são decorrentes do fato de não ter sido considerado pela fiscalização as reduções das bases de cálculos.

Verifico que nos demonstrativos às fls.83 a 92 encontram-se relacionadas todas as notas fiscais com os respectivos valores e crédito fiscal correspondente à antecipação tributária recolhida, em comparação com os montantes mensais que foram escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, às fls.1086, 1092, 1097, 1105, 1111, 1117, 1123, 1129, 1135, 1159 e 1165. Portanto, não vejo como prosperar a alegação defensiva de que as diferenças são decorrentes de redução da base de cálculo, pois a autuante considerou os valores efetivamente recolhidos sobre as notas fiscais e estes foram menores do que os valores lançados no RAICMS. Mantido o lançamento.

Quanto ao item 02, o fulcro da acusação fiscal diz respeito a apuração, por meio de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, de omissão de entradas e de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a omissão de saídas por ter sido superior à entradas.

O levantamento que resultou na autuação fiscal é composto de diversos quadros demonstrativos que explicitam todo o trabalho realizado (docs.fl.96 a 97 e 561 a 563), nos quais estão discriminados os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, e os demais dados necessários e considerados, e baseia-se nas notas fiscais de entradas e saídas, nos livros de Registro de Entradas e Saída, no Registro de Inventário, tudo declarado no arquivo magnético. E, foi com base no procedimento citado acima que restaram constatadas diferenças de entradas de mercadorias tributadas em valor inferior às saídas, sendo exigido o imposto com base na omissão de saídas, tudo de acordo com o que preceitua a Portaria nº 445/98.

Foi alegado na defesa fiscal que a auditoria de estoques contém as seguintes inconsistências: falta de consignação das quantidades do estoque inicial do ano de 2005; notas fiscais de entradas não computadas; retornos de mercadorias considerados nas quantidades das saídas; e erro nas unidades (caixa ou unidades) de diversos produtos.

Na fase de instrução não foi proposta a realização de diligência para revisão fiscal, com fulcro no artigo 146, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, tendo em vista que o argumento do autuado foi no sentido de verificação de fatos vinculados à sua escrituração comercial ou de documentos que estejam em sua posse, e cujas provas poderiam ser juntadas aos autos, e também não foi comprovada a impossibilidade de trazer ao processo tais provas, ressalvando-se a parcialidade das provas juntadas ao processo que serão analisadas a seguir

Analizando as razões defensivas, verifico o seguinte:

- a) Não procede a alegação defensiva de que não foram consideradas as quantidades do estoque inicial do ano de 2005, existente em 31/12/2004, uma vez que nenhum dos produtos auditados encontra-se escriturado no Registro de Inventários, conforme se verifica na cópia do mesmo à fl.1.012, devidamente assinado pelo preposto do contribuinte. Ou seja, se as mercadorias objeto do levantamento não figuram das mercadorias inventariadas em 31/12/2004, foi correto o procedimento da autuante em considerar na respectiva coluna as quantidades “zero”.
- b) No que diz respeito a alegação de que às notas fiscais de entradas nº 370526, 82421, 57544 e 8758, não foram computadas ou computadas erroneamente nos itens Caninha 51, Jurubeba e Cortezano/Domecq, verifico que tais inclusões não mostram demonstrativo de débito, uma vez que para estas mercadorias

apurou omissão de entradas no item 1406 DOMEQ, cuja inclusão resultaria em omissão de saídas, e no caso dos itens relativos a 1501-Cortezano Bianco e 1652-Caninha 51, no ano de 2006, a inclusão das referidas notas fiscais aumentaria a omissão de saídas, conforme documentos às fls.56, 96, 97 e 561.

Para visualizar melhor esta conclusão, apresento os demonstrativos abaixo, comparando o resultado apurado pela fiscalização com o resultado após a inserção dos documentos fiscais apontados na defesa.

EXERCICIO 2005 (FL.92)

1406 DOMEQ

Estoque inicial	-	-
Entradas	4.420,00	4.420,00
NF 82421		240,00
Estoque final	-	-
Saidas reais	4.420,00	4.660,00
Saidas c/NFs.	4.481,00	4.481,00
Dif <sup>a</sup> entradas	61,00	
Dif <sup>a</sup> saídas		179,00

1652 CANINHA 51 S/R

Estoque inicial	-	-
Entradas	1.438,00	1.438,00
NF 57544		250,00
Estoque final	452,00	452,00
Saidas reais	986,00	1.236,00
Saidas c/NFs.	603,00	603,00
Dif <sup>a</sup> entradas		
Dif <sup>a</sup> saídas	383,00	633,00

EXERCICIO 2006 (FL.561)

1501 CORTEZANO BIANCO

Estoque inicial	1.808,00	1.808,00
Entradas	12.920,00	12.920,00
NF 370526		1.800,00
Estoque final	1.789,00	1.789,00
Saidas reais	12.939,00	14.739,00
Saidas c/NFs.	9.706,00	9.706,00
Dif <sup>a</sup> entradas		
Dif <sup>a</sup> saídas	3.233,00	5.033,00

- c) Quanto à Nota Fiscal de entrada nº 8758 – item cód.1352 JURUBEBA LEAO DO NORTE 6X1, o levantamento apresentado para elidir a diferença neste item está fundamentado na alegação de erro na unidade da mercadoria. Verifico que o levantamento das entradas e das saídas do ano 2006 encontra-se discriminado analiticamente às fls.564 a 565, e 608 a 622, foi levantado por “caixa”, sendo apurado um total de 5.065 caixas do produto, cujas quantidades segundo consta nos autos foram obtidas a partir das informações no arquivo magnético apresentado pelo contribuinte. Portanto, não ac~~o~~ defesa, constante às fls.2.154 a 2.155, visto que o levan

“unidade”. Por outro lado, se incluída a referida nota fiscal considerando a quantidade como “cx”, resultaria em um aumento da diferença de saídas constatada.

EXERCICIO 2006 (FL.561)

1352 JURUBEBAS LEÃO DO NORTE

Estoque inicial	-	-
Entradas	5.065,00	5.065,00
NF 8758		100,00
Estoque final	-	-
Saídas reais	5.065,00	5.165,00
Saídas c/NFs.	3.793,00	3.793,00
Dif <sup>a</sup> entradas		
Dif <sup>a</sup> saídas	1.272,00	1.372,00

- d) Sobre os alegados retornos considerados como saídas na auditoria de estoques, o autuado não apresentou qualquer prova nesse sentido, notadamente um levantamento especificando os documentos fiscais com essa natureza de operação, razão porque deve mantido o trabalho fiscal.
- e) No que tange às demais alegações concernentes às unidades dos produtos, o autuado não apresentou o seu levantamento quantitativo das entradas e das saídas, para que, fosse feita uma conferência mediante revisão fiscal.

Considero procedente esta infração, uma vez que, a partir do momento que foi comprovada a entrega de cópias dos levantamentos e demonstrativos conforme recibos nos próprios levantamentos e demonstrativos, foi assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a sua impugnação do lançamento mediante a apresentação das provas que a auditoria de estoque contém os equívocos apontados na defesa, cujas provas apresentadas na defesa acima analisadas não foram capazes para elidir as diferenças constatadas no levantamento quantitativo.

Assim, a infração está devidamente caracterizada e comprovada nos autos.

Com relação ao item 03, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme documentos às fls. 88 a 92.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

A redação original, com efeitos até 27/11/2007, do § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, era: *“§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”*

Portanto, à época dos fatos geradores (janeiro, março, maio a julho, setembro, novembro e dezembro de 2006), não obstante a obrigação de antecipar o imposto sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, a falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS não era tipificada como infração à legislação tributária, o que somente veio a ocorreu a partir da vigência da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, ou seja, efeitos a partir de 28/11/2007, não sendo devido sua aplicação de forma retroativa, a teor do artigo 106, ii

Nacional – CTN.

O autuado não negou o cometimento da infração, limitando-se a solicitar a redução da multa em questão, com fulcro no artigo 915, do RICMS/97.

Contudo, verifico pelo que foi comentado acima, que a multa lançada neste item da autuação, para punir o descumprimento da obrigação acessória de não recolher tempestivamente a antecipação parcial, constante do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, não era prevista. A redação atual da alínea “d”, do inciso II do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07. A redação anterior era “d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares;”, e portanto, não contemplava a hipótese de “antecipação parcial”.

Desta forma, por falta de previsão legal, na data dos fatos geradores, para a aplicação da multa, considero-a improcedente.

Por derradeiro, no que diz respeito à infração 04, referente a multa por falta de comunicação de mudança de endereço, em que pesem as provas anexadas à defesa serem bastantes convincentes, mantendo a multa que foi aplicada, uma vez que o autuado efetivamente não comunicou o fato à repartição fazendária, conforme verifiquei no Sistema da SEFAZ.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020747.0112/09-3**, lavrado contra **UNIÃO DO VALLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$328.712,46**, acrescido das multas de 60% sobre R\$54.320,44 e 70% sobre R\$274.392,02, previstas no artigo 42, inciso VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista nos incisos XV, “g”, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR